

Considerações:

Considerando a competência privativa para constituição de crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à **autoridade administrativa** constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

e o **Programa Saúde Fiscal dos Municípios do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC)**, instituído através da **Nota Técnica nº 0001/2018/COT** (em anexo), para que o Município possa exercer com plenitude sua competência tributária, resultando na efetiva arrecadação do tributo, deverá ter em seus quadros setor de administração tributária, responsável pelo **planejamento de ações e exercício da atividade de fiscalização tributária**, que deverá ser integrado por servidores de **carreira específica** e que terão **competência privativa para a constituição do crédito tributário**.

No ano de 2018 foi sancionado o Plano de Cargos e Carreiras de Guatambu (LC nº 119/2018) que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município. Na referida lei está prevista 1 (uma) vaga para o cargo de **Auditor Fiscal**, o qual possui **privativamente** a seguinte atribuição:

Constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições.

Em 21/12/2021 foi lançado o **Edital nº 001/2021** com o objetivo de realizar Concurso Público para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva no quadro de Servidores Públicos do Município de Guatambu, o qual foi homologado em 13/04/2022. Nele foi previsto 1 (uma) vaga para o cargo de Auditor Fiscal, que até o presente momento não foi preenchida.

Ainda, conforme a Nota Técnica nº 0001/2018/COT do MPSC, a competência tributária deve ser exercida com plenitude, ou seja, assumindo o planejamento e as ações de constituição do crédito de todos os tributos, **não se admitindo a delegação da atividade para setores diversos**.

Dessa forma, os Municípios devem estar dotados de mecanismos que permitam a fiscalização de todos os contribuintes ali sediados, mediante a existência dos cargos de auditor-fiscal ou fiscal de tributos, providos por concurso público para carreira específica, a fim de proceder os lançamentos tributários, aferir a sua legalidade e validar os respectivos processos.

Tendo em vista que atualmente não há nenhum servidor empossado no cargo de Auditor Fiscal no Município e que conforme a LC nº 119/2018, é de sua competência privativa

constituir o crédito tributário, resta plenamente prejudicado o atendimento ao artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Cumpra ressaltar que o Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal declara que são nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Por essa razão, são nulos no processo administrativo fiscal atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

Para finalizar, nota-se que a atual situação da Prefeitura de Guatambu em relação as nomeações do Concurso Público nº 001/2021 fere o disposto no artigo 37, inciso XVIII da Constituição Federal:

[...] XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Dentre as orientações do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) como disciplinamento mínimo voltado a administração tributária municipal tem-se o seguinte:

- a) Criação, por lei, de carreira específica para a administração tributária, com atribuição para o exercício da atividade de fiscalização e lançamento de todos os tributos de competência municipal – **Atendido no Ato de Criação nº 2004/18 – 28/01/2004.**
- b) Enquadramento destes cargos em nível superior, com remuneração condigna à qualificação exigida e a complexidade das tarefas a serem exercidas, preferencialmente por subsídio – **Atendido com a Lei Complementar nº 119/2018.**
- c) Existência de, no mínimo, dois servidores efetivos integrantes desta carreira, a fim de garantir a continuidade e perenidade da administração tributária municipal, devendo o número de cargos ser compatível com a demanda municipal, perfil dos contribuintes prestadores de serviço e a complexidade das atividades exercidas no respectivo Município – **Não atendido pelo Município de Guatambu.**

Conforme imagem abaixo, é possível identificar que o cargo de Auditor Fiscal, criado em 18/01/2004, possui 0 (zero) vagas ocupadas:

The screenshot shows the 'Portal da Transparência Prefeitura Municipal de Guatambu' website. The main navigation bar includes 'Receita', 'Despesa', 'Compras', 'Publicações Legais', 'Gestão de Pessoal', and 'Dados Abertos'. The current page is 'Gestão de pessoal - Cargos > Dados do cargo'. The 'Dados do cargo' section displays the following information:

Unidade gestora:	Prefeitura Municipal de Guatambu
Cargo:	Auditor Fiscal
Data criação:	18/01/2004
Vagas definidas:	1
Vagas ocupadas:	0
Vagas disponíveis:	1
Atribuições do cargo:	
Número do ato de criação:	2004/18
Data de publicação:	28/01/2004
Ementa:	Dispõe sobre o sistema de controle interno cria a Controladoria Municipal e da outras providências.

At the bottom of the page, it states: 'Informações atualizadas em: 06/03/2023 às 02:10'.

Diante de todo o exposto, solicito especial atenção ao disposto no artigo 37, inciso XVIII da Constituição Federal, no artigo 142 do Código Tributário Nacional, e na orientação do MP-SC (Nota Técnica nº 0001/2018/COT), especialmente no que diz respeito ao número mínimo de servidores efetivos integrantes da tributária para garantir a continuidade e eficiência da administração tributária do Município de Guatambu.